



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.004783/2008-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.297 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS DE FATO.  
**Recorrente** CAMPO OESTE CARNES IND COM IMPORT EXPORT LT (FRIRIO REPRESENTAÇÕES LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2001, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Uma vez demonstrado que a escrituração do contribuinte não preenche as exigências legais para a apuração do lucro real, deve ser adotada como base de cálculo o lucro arbitrado. O pressuposto para a aplicação de multa qualificada é a caracterização de evidente intuito de fraude. É cabível a atribuição de responsabilidade solidária quando ficar demonstrada a existência de interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca votou pelas conclusões do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo,

Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 14-23.585 de 4 de maio de 2009, da 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações apresentadas pela empresa contribuinte e os dois devedores solidários, **Alberto Pedro da Silva**, CPF 080.760.488-77 e **Duílio Vetorazzo Filho**, CPF 091.925.268-02, conforme a seguir exposto.

Verifica-se que somente os devedores solidários acima indicados interuseram recursos voluntários individualizados, nos quais limitaram-se a apresentar as razões pelas quais defendem o cancelamento dos respectivos termos de sujeição passiva solidária e afirmam que não haveria fundamento para a responsabilização apontada. Em seus recursos, não há defesa ou menção às questões relativas à empresa contribuinte que, não interpôs recurso.

Conforme descrito no Termo de Constatação de Infração Fiscal de fls. 418-442, a ação fiscal teve origem em operação denominada "Grandes Lagos", deflagrada pela Polícia Federal a partir de denúncias recebidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que teria revelado um "mega-esquema" de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos.

Dentre as empresas envolvidas, encontra-se a autuada, cujos integrantes do quadro social, Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos, seriam interpostas pessoas dos titulares de fato, os devedores solidários, Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho. Relativamente ao ano-calendário 2002, a ação fiscal resultou na lavratura dos autos de infração de que trata o PAF nº 10820.003356/2007-80.

O acórdão recorrido consignou que a escrituração da contribuinte (2003 a 2005) não teria atendido às exigências legais e regulamentares, necessárias à apuração do lucro real. Sendo assim, ratificou a conclusão da DRJ que adotou como base de cálculo o lucro arbitrado. Registrou que a lei determina que, quando conhecida a receita bruta, o arbitramento do lucro deve se dar com base nesta.

Também confirmou-se a qualificação da multa de ofício, sob o entendimento de que teria havido intuito de fraude.

Com relação aos devedores solidários, o acórdão recorrido ratificou tal responsabilidade por considerar que haveria nos autos demonstração quanto à existência de interesse comum na situação que teria constituído o respectivo fato gerador.

Com esse entendimento, lavrou-se o auto de infração e os dois termos de sujeição passiva solidária, em questão.

## Razões do Devedor Solidário, Duílio Vetorazzo Filho

O devedor solidário, Duílio Vetorazzo Filho foi intimado do acórdão recorrido, em 20/10/2009 (fl. 684) e interpôs recurso voluntário, em 18/11/2009 (fl. 686) e estava regularmente representado.

Em suas razões de recurso o devedor solidário, Duílio, apresentou os fatos e fundamentos a seguir resumidos:

Quanto aos anexos I, II e V, afirma que, por não ser sócio ou gerente da CAMPO OESTE, desconhece os registros fiscais e/ou contábeis da empresa. Relativamente ao Anexo III, sustenta que, na condição de vendedor eventual, tinha conhecimento apenas de cobranças bancárias efetuadas contra clientes por ele atendidos, mas não tinha envolvimento de ordem financeira e tampouco procuração ou autorização para movimentação bancária do CAMPO OESTE. No tocante ao Anexo IV, assevera que não houve vendas da PEREIRA BARRETO, pois essa empresa apenas prestava serviço de abate de bovinos a terceiros, conforme demonstram os documentos fiscais.

A ficha cadastral de abertura de conta-corrente no Banco Safra contém incorreções cometidas por funcionário da instituição financeira. Tal ficha é apresentada em branco e o funcionário não observou que a empresa na qual o Sr. Duílio prestava assessoria em Vendas (CAMPO OESTE) não é a mesma do CNPJ informado no campo abaixo, qual seja, a PEREIRA BARRETO, na qual era sócio na ocasião. Ademais, a letra de preenchimento da ficha não é a mesma do Sr. Duílio, devendo ser realizada perícia grafotécnica, caso seja necessário. Nesta mesma ficha, consta que o Sr. Duílio trabalha na CAMPO OESTE, mas há a informação incorreta de que ele é proprietário da empresa. Esta incorreção é logo percebida pelo fato de que é mencionado o CNPJ da PEREIRA BARRETO no campo destinado à indicação da empresa na qual é sócio. Em seguida, consta do formulário a pergunta: "Sócio em outra empresa?". A resposta foi não, evidenciando que o Sr. Duílio participava apenas do quadro societário da PEREIRA BARRETO. O cheque, no valor de R\$ 50.000,00, nominal à Sra. Cirlei Terezinha Ortega Amad, assinado pelo Sr. Alberto Pedro da Silva, nunca foi depositado, tanto que foi apreendido em outubro de 2006 durante diligência ao escritório do Sr. Alberto. Este cheque foi entregue pelo Sr. Alberto Pedro da Silva à Sra. Cirlei Terezinha Ortega Amad em garantia de empréstimo feito por esta àquele. Posteriormente, com o pagamento parcial de R\$ 3.000,00, o cheque foi devolvido ao Sr. Alberto Pedro da Silva e trocado por outro cheque no valor de R\$ 47.000,00, também em garantia pelo empréstimo, cheque este que está em suas mãos até hoje, pois o empréstimo ainda não foi pago.

Os documentos apreendidos na sede da FRI RIO, empresa com situação com o Fisco Estadual "cancelada" desde 1998 e sem movimento de representação comercial desde 2004, não provam qualquer relação do Sr. Duílio ou mesmo da empresa FRI RIO com os negócios que poderiam estar sendo tratados naquele local, já que as evidências demonstram que se trata de escritório de operações particulares do Sr. Alberto Pedro da Silva e do Sr. Alberto. Ademais, o endereço do domicílio fiscal do Sr. Alberto declarado em 2006 coincidia com o da sede da FRI RIO, de modo que não há razão para que se atribua responsabilidade ao Sr. Duílio. A empresa FRI RIO não mantinha movimento comercial desde 30/11/1998, conforme DEC A da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pois já havia sido cancelada sua inscrição estadual, encerrando suas atividades comerciais, a qual foi alterada para empresa prestadora de serviços e manteve insignificante movimento até o final de 2004 com a atividade de representação comercial. A empresa FRI RIO nunca teve funcionária de nome Rose. Conclui que não há sequer uma menção sobre

a empresa FRI RIO ou a Duílio nos documentos apreendidos ou em interceptações telefônicas ou depoimentos prestados.

No tocante às intimações enviadas a supostos clientes da PEREIRA BARRETO, afirma o Sr. Duílio que as notas fiscais não são de emissão dessa empresa e que as empresas intimadas nunca foram e nem poderiam ser clientes dela, que tem instalação frigorífica de pequeno porte, controlada pelo SISP (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado de São Paulo), de modo que não está autorizada a comercializar seus produtos para outros Estados da Federação ou mesmo para outros estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo que controlados pelo SIF (Serviço de Inspeção Federal). Dentre as empresas intimadas, estão localizadas em outros Estados as seguintes: SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA, BRADSIL - BEIRA RIO ALIMENTOS, DISTR. SERVIÇOS LTDA, CEREAIS BRAMIL LTDA, BOA VISTA DE BARRA MANSA DISTR. ALIMENTOS, GERMANS DISTRIB. DE COMESTÍVEIS LTDA e BBA IND. OPOTERÁPICA LTDA. Já a empresa RP DE CAMP. IND. E COMERCIO DE CARNES LTDA está estabelecida em Campinas e é regulada pelo SIF nº 4106. Relativamente às empresas INDÚSTRIA CAMPINEIRA PE SABÃO E GLICERINA LTDA, ALMAD AGROINDÚSTRIA LTDA E BERTIN LTDA, afirma o impugnante que a PEREIRA BARRETO não possuía instalações e equipamentos para atuar na atividade de graxaria, conforme se observa da Licença de Operação da CETESB nº 13001078, de 20/03/2006, de modo que seria impossível a comercialização de sebo bovino, tal como consta das notas fiscais checadas com estes chamados "clientes".

O Sr. Duílio prestava serviços de assessoria de vendas e desenvolvimento de cortes e desossa e para exportação na empresa CAMPO OESTE, conforme confirmam vários depoimentos prestados à Polícia Federal. Assim, a afirmação de que a BBA -INDÚSTRIA OPOTERÁPICA LTDA mantinha contatos com o Sr. Ricardo e com o Sr. Duílio em telefone pertencente à CAMPO OESTE não pode conduzir à conclusão de que o Sr. Duílio tinha o controle gerencial da CAMPO OESTE ou atendia nesta a clientes da PEREIRA BARRETO.

No tocante às autorizações para pagamentos em contas da CAMPO OESTE pelas vendas efetuadas pela DISTRIBUIDORA, afirma o impugnante que é usual no mercado de carne, em negociações com clientes com alto volume de compra e insuficientes garantias financeiras, a empresa vendedora receber antecipações dos compradores, sendo que estas antecipações são realizadas, por vezes, pelos clientes da empresa compradora diretamente na conta da empresa vendedora, por meio de autorizações de pagamentos de terceiros. Assim, tendo em vista-que a DISTRIBUIDORA era grande cliente da CAMPO OESTE, aquela, valendo-se da sistemática referida, autorizava os respectivos clientes a efetuar os pagamentos diretamente à CAMPO OESTE.

Tendo em vista que a PEREIRA BARRETO não estava autorizada a comercializar seus produtos com empresas estabelecidas em outros Estados, fica evidenciado que as notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA contém incorreções ao mencionar que o abate foi realizado na PEREIRA BARRETO. Esta empresa operava, apenas um pequeno abatedouro que atuava como prestador de serviço de abate para outras empresas de cooiércio de carne da região. O Sr. Duílio não gerenciava presencialmente a PEREIRA BARRETO, limitando-se a acompanhar a movimentação financeira e contábil da empresa, apresentada pelo Sr. Alberto nos períodos de balanço. Não há evidências de que o Sr. Duílio esteja envolvido ou foi beneficiado com qualquer esquema de sonegação fiscal.

### **Razões do Devedor Solidário, Alberto Pedro da Silva Filho**

O devedor solidário, Alberto Pedro da Silva Filho, foi intimado do acórdão recorrido, em 23/10/2009 (fl. 685) e interpôs recurso voluntário, em 23/11/2009 (fl. 687) e estava regularmente representado.

Em suas razões de recurso o devedor solidário, Alberto Pedro, apresentou os fatos e fundamentos a seguir resumidos:

Na impugnação apresentada pelo Sr. Alberto, este alega que nunca foi sócio, gerente ou gestor da CAMPO OESTE, razão pela qual é ilegal e arbitrária a atribuição a ele de responsabilidade solidária pelos créditos tributários apurados. Sustenta que a responsabilidade solidária somente se aplica aos sujeitos que possam ser enquadrados no pólo passivo da relação obrigacional, decorrendo de lei. Por fim, pede que seja julgada insubsistente a responsabilização.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os recursos voluntários interpostos pelos devedores solidários são tempestivos e os recorrentes estão regularmente representados. Conheço dos recursos.

A intimação, via postal, da empresa autuada retornou com a indicação "mudou-se" no Aviso de Recebimento, em 03/08/2009 (fl. 681). Houve intimação por meio do Edital nº 186/2009 (fl. 682), fixado em 07/08/2009 e retirado em 24/08/2009.

A empresa contribuinte não interpôs recurso voluntário.

A autuação fundamentou-se na omissão das receitas auferidas, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 e escriturada nos livros fiscais porém não declaradas pelo contribuinte ao Fisco federal (Anexo I. Volumes 01 a 04). Tais receitas encontram-se discriminadas nas planilhas anexas ao Termo de Constatação de Infração Fiscal.

Na forma demonstrada nos Termos de Sujeição Passiva e no Termo de Constatação Fiscal, Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vettorazzo Filho foram considerados devedores solidários, com base no artigo 124, inciso I do CTN.

A multa de ofício foi qualificada (150%), sob o fundamento de que estaria caracterizada a intenção de ocultar do Fisco as receitas auferidas, uma vez que a contribuinte auferiu receitas nos anos-calendário de 2003 a 2005 de R\$301.465,715,50 e nada foi declarado. Também o uso de interpostas pessoas para ocultar os verdadeiros titulares do empreendimento industrial/comercial teria caracterizado a intenção de ocultar do Fisco os verdadeiros proprietários e responsáveis pela empresa fiscalizada Campo Oeste Carnes, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

À vista dessas linhas principais, passo diretamente à análise das questões que envolvem os referidos recorrentes pessoas físicas, devedores solidários.

Para tanto, extraem-se, inicialmente, os seguintes pontos do Termo de Constatação Fiscal (fls. 506/530):

No caso da empresa fiscalizada, ao final deste Termo de Constatação de Infração Fiscal, ficará demonstrado que os titulares de direito da empresa. Manoel Marques da Silva. CPF nº 062.218.151-34 e Sebastião Silva dos Santos. CPF nº 156.703.501-97. são interpostas pessoas (laranjas) dos titulares de fato Alberto Pedro da Silva Filho. CPF nº 080.760.488-77. e Duílio Vetorazzo Filho. CPF nº 091.925.268-02.

Os diversos documentos específicos e elementos de prova da sonegação fiscal e da referida sujeição passiva solidária foram dispostos nos seguintes anexos:

Anexo I (composto de 04 volumes): Livros de Apuração do ICMS (anos-calendário de 2003, 2004 e 2005) e Livros Registro de Saídas (anos-calendário de 2003, 2004 e 2005). As receitas auferidas pela fiscalizada e não declaradas ao Fisco encontram-se registradas nestes livros. Os valores lançados através dos autos de infração foram extraídos desses livros.

Anexo II (composto de 15 volumes): Extratos bancários do Banco Bradesco obtidos com autorização judicial. Entendemos necessário a juntada destes documentos para evidenciar a grande movimentação financeira do contribuinte no período fiscalizado (2003 a 2005), em torno de R\$392.747.603,60, com base nos dados da CPMF. No entanto, o crédito tributário lançado através dos autos de infração originou-se da escrituração de suas receitas nos Livros de Apuração do ICMS e nos Livros Registro de Saídas.

Anexo III (composto de 03 volumes): Extratos bancários dos Bancos Sudameris. Brasil e Safra, obtidos com autorização judicial.

Anexo IV (composto de 02 volumes): Intimações encaminhadas para diversos clientes da empresa Pereira Barreto Importação e Exportação de Carnes Ltda., da qual Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho são sócios. A análise das respostas e dos documentos apresentados por esses clientes, permitiu a esta fiscalização concluir, de forma inequívoca que ambos são os verdadeiros donos da empresa fiscalizada, ou seja, são os titulares de fato.

Anexo V - (composto de 01 Volume) - foram anexadas partes do Livro Razão do mês de janeiro de 2003 e dezembro de 2003 e parte do Livro Razão janeiro de 2004 (fls. 02/88 deste anexo V). Também foi juntado a parte final do livro Diário de dezembro de 2003 (fls. 90/117 deste anexo V) para comprovar que o contribuinte não transcreveu neste livro, no final do período de 2003, as demonstrações financeiras previstas na lei comercial. Conforme relatado adiante no tópico "Do Arbitramento do Lucro", somente foram apresentados livros Razão e Diário de janeiro de 2003 a março de 2004. Os referentes a abril de 2004 a dezembro de 2005 não foram apresentados.

A Fiscalização comprovou que os titulares, de fato, da empresa autuada são Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho, e não as pessoas que figuram como sócios no contrato de fls. 189/193.

Sobre essa conclusão destacam-se os seguintes pontos do Acórdão recorrido:

O Sr. Duílio, se apega, em suas alegações, às restrições operacionais decorrentes do SISP (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado

de São Paulo). Baseado nisso, reiteradas vezes afirma que houve incorreções no preenchimento das notas fiscais, já que a PEREIRA BARRETO não poderia comercializar com empresas situadas em outros Estados da Federação ou mesmo com empresas habilitadas pelo SIF (Serviço de Inspeção Federal). Esta versão, porém, não se sustenta diante das provas juntadas aos autos. Com efeito, em várias das notas fiscais apresentadas pelos intimados consta como transportador a empresa "Transportadora do Beto", de São José do Rio Preto. Trata-se de nome de fantasia da transportadora de titularidade do Sr. Alberto. Além disso, em grande número de casos foi indicado como local de abate a própria PEREIRA BARRETO. Não é factível que distintas empresas cometessem o mesmo erro, qual seja, indicar na nota fiscal que o abate seria realizado no PEREIRA BARRETO. Evidentemente, as indicações constantes das notas fiscais são apenas reflexo do esquema desbaratado de sonegação fiscal. Assim, a despeito da emissão de notas "frias" pela DISTRIBUIDORA e pela NORTE RIOPRETENSE, o gado era efetivamente abatido na PEREIRA BARRETO.

É curioso notar, porém, que o Sr. Duílio não tem argumentos para infirmar várias outras provas produzidas, provas essas que revelam com clareza a participação dele e do Sr. Alberto na gerência da CAMPO OESTE. Ao referir-se à movimentação financeira da CAMPO OESTE, por exemplo, limita-se a afirmar que "Sobre a movimentação financeira (Bancos), tinha conhecimento apenas de cobranças bancárias efetuadas contra clientes que o mesmo atendia, na condição de vendedor eventual, vez que não tinha envolvimento de ordem financeira e não tinha procuração ou autorização para movimentação bancária". Quanto à omissão de receitas apurada na CAMPO OESTE com base nos Livros de Apuração do ICMS e nos Livros Registro de Saída, afirma apenas que, "por não ser sócio ou gerente da Campo Oeste, desconhece os registros fiscais e/ou contábeis da mesma". Finalmente, quanto às provas encontradas pela Polícia Federal na sede da FRI RIO, o Sr. Duílio tenta sustentar que no local funcionava "um escritório de operações particulares de Alberto Pedro da Silva e Alberto Pedro da Silva Filho".

Evidentemente, essa estratégia de defesa não convence. O Sr. Duílio, na qualidade de sócio da FRI RIO, também tem responsabilidade pelas informações prestadas por esta empresa à Receita Federal, inclusive pela informação relativa à sede da empresa. E absurdo, portanto, que alegue em sua impugnação que a sede da empresa da qual é titular (FRI RIO) informada à Receita Federal corresponde a apenas um escritório particular do Sr. Alberto e do Sr. Alberto Pedro da Silva. Por óbvio, os documentos encontrados na sede da FRI RIO também trazem conseqüências para o Sr. Duílio. Esses documentos, conforme acima referido, demonstram claramente o controle das atividades operacionais da CAMPO OESTE, inclusive e sobretudo da movimentação financeira.

A pedido da Receita Federal, a Polícia Federal realizou diligências e buscas e apreensões (fls. 360/362), na empresa Fri Rio Distribuidora de Carnes Ltda., em São José do Rio Preto SP, constando-se que Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho seriam os sócios proprietários da Fri Rio.

A Polícia Federal verificou que Alberto Pedro da Silva Filho, conhecido como "*Beto Beleza*", administrava os negócios da empresa autuada. O trabalho contou com documentos, como cheques da autuada, assinados por "*Beto*"; agendas com anotações específicas; interrogatório da telefonista da Fri Rio que identificou tal responsável, como "*Beto Beleza do Frigorífico Campo Oeste*".

Registrou-se que, Manoel Marques da Silva, que constava em contrato social como sócio da empresa autuada, na verdade, era apenas "laranja". A conclusão baseou-se em levantamento de sua situação econômica e verificou-se que Manuel dispunha em seu nome somente um VW Fusca, 1992.

De outro lado, constatou-se que "*Beto Beleza*" retirava *pro-labore* da empresa autuada.

Vale transcrever os seguintes trechos do Termo de Constatação que evidenciam qual o envolvimento dos devedores solidários, em relação aos créditos tributários em exigência:

Documento (fls. 274) obtido por esta fiscalização através de Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF) e amparada em ordem judicial de quebra de sigilo bancário (fls. 276/285) indica que Alberto Pedro da Silva Filho, ao abrir uma conta bancária no Bradesco informou que trabalha na empresa Campo Oeste Carnes Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda, com tempo de serviço de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses.

Folhas de cheques em branco cruzados (fls. 287/289), cheques preenchidos (fls. 290/293) da empresa Campo Oeste foram apreendidas pela Polícia Federal na empresa Fri-Rio. Referidos cheques foram assinados por Alberto Pedro da Silva Filho. Às fls. 286 consta uma procuração da empresa Campo Oeste Carnes Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda para Alberto Pedro da Silva, que é pai de Alberto Pedro da Silva Filho, mas é o filho quem assinou os cheques. Chega-se facilmente a esta conclusão, ou seja, que os cheques (fls. 287/293) da empresa Campo Oeste foram assinadas por Alberto Pedro da Silva Filho e não por seu pai, comparando as assinaturas constantes nesses cheques com as assinaturas na carteira de identidade (fls. 294) e no CPF (fls. 295) de Alberto Pedro da Silva Filho. São semelhantes.

Abaixo, comentários da Polícia Federal que constam do relatório anexado às fls. (fls. 235/245).

*"Os vários extratos encontrados nesse item demonstram o controle da conta corrente 0146580-5, em nome da Campo Oeste carnes Ind C I Expor, por parte do escritório de "Beto Beleza", vinculando-o assim a referida empresa.*

*nos extratos... consta como endereço da empresa Campo oeste o mesmo da empresa Fri Rio, ou seja, o escritório de "Beto".*

*"Os documentos (cópias de cheques) apreendidos nesse item demonstram diversos pagamentos oriundos da conta 146580-5, em nome da Campo Oeste, comprovando assim que o controle financeiro dessa empresa era realizado no escritório de "Beto".*

Transcrevemos abaixo, comentário da Polícia Federal sobre documento 296/303) apreendido na empresa Fri Rio.

*"Trata-se do resultado operacional referente ao mês de junho/2006, o que indica o interesse de "Beto" no controle operacional da empresa Campo Oeste, pois os dados expressam as diversas despesas ocorridas bem como o estoque de mercadorias. Nesse item ainda foram juntados outros controles*

(na forma de fax) tanto da empresa Campo Oeste quanto da Norte Riopretense. Nos respectivos fax encontram-se a inscrição "a/c Beto" o que indica que ele seria a pessoa interessada em tais informações, ou seja, necessitava conhecer a situação de tais empresas".

Enquanto os sócios "laranjas" Sebastião Silva dos Santos e Manoel Marques da Silva tiveram movimentação financeira nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, respectivamente nos valores de 8.430,00, 13.830,00, 17.610,00 e 23.802,46, 28.394,56, 25.194,57, com base nos dados da CPMF (fls. 329 e 330), Alberto Pedro da Silva Filho movimentou nos anos de 2003, 2004 e 2005, respectivamente, os montantes de R\$ 4.716.808,38, 4.008.337,22 e 3.769.330,07 (fls. 331), também com base nos dados da CPMF.

Anexamos às fls.363 do Volume I reportagem de jornal de Mato Grosso do Sul que mostra como é nocivo ao Estado a criação de empresas constituídas em nome de "laranjas". Organizações que agem assim, além de ser um concorrente predatório (pois não paga os tributos devidos), gera prejuízos aos cidadãos comuns.

Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho são sócios da empresa Pereira Barreto Importação e Exportação de Carnes Ltda, CNPJ nº 04.030.203/0001-81, conforme contrato social de fls. 332/334. Em procedimento fiscal que esta fiscalização está desenvolvendo nessa empresa, através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810200-2007-00122-0. também constatamos a ligação de Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho com a empresa Campo Oeste Carnes Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. Isso se comprova através de intimações fiscais que enviamos a clientes da empresa Pereira Barreto Importação e Exportação de Carnes Ltda. conforme a seguir relatado.

...fica caracterizado o *modus operandi* que demonstra a vinculação de Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho com a fiscalizada, qual seja: o abate é realizado no Frigorífico Pereira Barreto Ltda., do qual ambos são sócios; a nota fiscal é emitida por uma empresa de fachada ("Noteira"); a empresa de fachada emite uma ordem para o cliente efetuar o pagamento na conta bancária da fiscalizada Campo Oeste Carnes.

Fatos como este demonstram a vinculação de Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho com a fiscalizada.

Por tais fatos e fundamentos, conclui-se que está devidamente provada nos autos a relação do Sr. Duílio e do Sr. Alberto com a CAMPO OESTE.

Diante dessas constatações a fiscalização realizou o **arbitramento do lucro**, em virtude das seguintes infrações legais:

A escrituração do contribuinte revela-se, flagrantemente, imprestável para fins de determinação, com exatidão, do Lucro Real, motivo pelo qual arbitramos o Lucro para fins de determinação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com base no art. 530, incisos 111 e VI do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR / 99).

No Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 16/06/20087 (fls. 341/344) identificamos o contribuinte que após análise da escrituração apresentada, constatamos que os lançamentos contábeis escriturados nos livros DIÁRIO de 2003, nº. 14 a 25. foram **realizados de forma diária, porém contendo lançamentos sintéticos envolvendo as contas Caixa, Bancos e uma conta do Passivo denominada Diversos a Liquidar**, contendo no histórico a frase "VALOR DE

SUPRIMENTO DE CAIXA", ou seja, foram realizados lançamentos com **histórico genérico** e valores totalizados, **fato que prejudica a identificação da operação realizada**, inclusive não foi apresentado pela contribuinte fiscalizada nenhum Livro Auxiliar contendo lançamentos analíticos que detalhassem os fatos contábeis e seus respectivos valores individuais, isto é, **não houve o registro individualizado da operação realizada**. Neste mesmo Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 341/344) cientificamos o contribuinte que também nos 12 livros denominados Razão Analítico apresentados, com número de ordem de 14 a 25, a sistemática utilizada na escrituração foi a mesma utilizada no Livro Diário, ou seja, as contas Caixa, Bancos e uma conta do Passivo denominado Diversos a Liquidar também continham históricos com a frase "VALOR DE SUPRIMENTO DE CAIXA", fato que prejudica a identificação da operação, pois **também não houve o registro individualizado da operação realizada** e tampouco foi apresentado Livro Auxiliar que detalhasse de forma analítica as operações realizadas e seus respectivos valores individuais.

Assim, a contribuinte fiscalizada não atendeu aos requisitos legais relativos à escrituração dos Livros Diário e Razão, pois, conforme constatações acima, não foram observados os artigos 258, 259 e 269 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99). Também constatamos, que a contribuinte fiscalizada não transcreveu no Livro Diário, no final do período de 2003, as demonstrações financeiras previstas na lei comercial, isto é, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, sendo transcrito apenas os balancetes mensais elaborados no final de cada mês. Dessa forma, INTIMAMOS a contribuinte a apresentar os Livros Auxiliares (Diário Auxiliar/Razão Auxiliar) que contivessem os lançamentos contábeis individuados e com clareza, relativo ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003; ou Livros Diário e Razão referentes ao ano calendário 2003, escriturados de forma que atendam aos requisitos legais.

No mesmo Termo de Constatação e Intimação Fiscal também INTIMAMOS a contribuinte a apresentar: Livros Diário e Razão referentes aos anos-calendário 2004 e 2005, escriturados de forma que atendessem aos requisitos legais, e caso houvesse lançamentos sintéticos, com históricos genéricos e valores totalizados, que fossem apresentados também os Livros Auxiliares, que contivessem os lançamentos contábeis individuados e com clareza, escriturados de forma que atendessem aos requisitos legais. Também solicitamos o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - referente aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005.

Em 12/08/2008, o contribuinte apresentou 03 (três) Livros Diário com números de ordem 26, 27 e 28, e 03 (três) Livros Razão com números de ordem 26, 27 e 28 contendo lançamentos contábeis do 1º trimestre de 2004, e um CD com a escrituração de 2003. Em todos esses livros a sistemática da escrituração realizada é a mesma, ou seja, seguiu o mesmo procedimento da escrituração do ano de 2003 mencionada nos parágrafos anteriores.

Em 18/08/2008, a contribuinte foi reintimada (fls. 348/353) a apresentar os mesmos elementos.

Até a presente data, a contribuinte não apresentou os Razões Auxiliares relativos ao ano-calendário de 2003 e primeiro trimestre de 2004, e nem sequer mostrou interesse em reescrever os livros contábeis já apresentados, na forma exigida pela legislação. Também não apresentou a escrituração dos 03 (três) últimos trimestres de 2004 e do ano-calendário de 2005. Deixou, ainda, de apresentar os Livros de Apuração do Lucro Real - Lalur.

À vista de tais constatações da fiscalização e da conclusão da DRJ, quanto à sujeição passiva solidária de Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho, com base no artigo 124, inciso I do CTN, analisei as razões apresentadas por ambos os recorrentes e verifiquei que concentraram-se em alegar que não eram os responsáveis pela administração da empresa autuada sem, no entanto, afastar a força probante das constatações demonstradas. Da mesma forma, nada apresentaram sobre os cheques que assinaram e atos administrativos e negociais que conduziram à frente das relações comerciais da empresa autuada.

Nesse contexto, passo à análise de tais fatos e fundamentos à luz da fundamentação jurídica consignada no acórdão recorrido: art. 124, inc. I do CTN, que ratificou o Termo de Constatação Fiscal e os Termos de Sujeição Passiva.

Em conformidade com esse dispositivo legal (art. 124, I, CTN) a responsabilidade solidária, quanto ao pagamento de tributos, exige a demonstração de interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal.

No caso sob exame, entendo que está devidamente comprovado o interesse jurídico imediato e comum de Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho nos resultados decorrentes dos fatos geradores, tendo em vista que, há evidências de fraude e conluio entre eles. Está caracterizado o interesse imediato e comum em beneficiarem-se diretamente dos resultados proporcionados pelo não pagamento de tributos, na qualidade de coproprietários, de fato, da empresa autuada.

A fraude e o conluio estão demonstrados, à vista dos ajustes que Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho realizavam almejando a sonegação. Participaram, entre si, da mesma situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

Assim, por todo o exposto, entendo que as irregularidades verificadas na empresa autuada atraem a responsabilidade solidária de Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho, nos termos do art. 124, inc. I do CTN.

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntários interpostos pelos devedores solidários.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil